



DE VOLTA PARA O FUTURO: GREEN JOBS, MIGRAÇÕES E TRABALHABILIDADE. APONTAMENTOS DE NOVOS HORIZONTES PARA O DIREITO DO (AO) TRABALHO

Back to the future: green jobs, migrations and workability. Pointing new horizons on
labor law

Revista de Direito do Trabalho | vol. 212/2020 | p. 39 - 61 | Jul - Ago / 2020
DTR\2020\7462

Ataliba Telles Carpes

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS (Teoria Geral da Jurisdição e Processo).

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC/RS. Advogado, Consultor e Parecerista. ataliba_kh@hotmail.com

Maurício de Carvalho Góes

Doutor em Direito pela UNISINOS. Mestre em Direitos Fundamentais pela ULBRA/RS. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Escola de Direito da PUC/RS. Em nível de Pós-Graduação, é professor de Especialização (Lato Sensu) em Direito e Processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Advogado trabalhista. mgoes@tozzinifreire.com.br

Área do Direito: Processual; Trabalho

Resumo: Este artigo se propõe a estabelecer, ainda que de forma sintética, um panorama abrangente sobre as problemáticas presentes no mundo do trabalho contemporâneo. A partir da identificação delas, objetiva identificar suas causas e, posteriormente, possíveis caminhos a serem trilhados no intuito de se alcançar soluções pacíficas e menos prejudiciais possíveis à sociedade humana e à Terra. Aborda também questões referentes ao trabalho fruto da intensificação do fluxo migratório internacional ocorrida nos últimos anos. Conclui que há a necessidade de uma readaptação do trabalho caracteristicamente humano, fomentando o exercício dos chamados soft skills e dos green jobs, bem como a urgente necessidade de uma reinvenção por parte da própria vertente científica do Direito que lida com tais relações sociais: o Direito do Trabalho. A presente pesquisa será realizada mediante revisão bibliográfica-documental, utilizando-se dos métodos dialético e hipotético-dedutivo para tanto.

Palavras-chave: Automação – Evolução – Sustentabilidade – Ciência – Trabalho

Abstract: This article proposes itself to establish, even in a synthetical form, an overview about the actual problematics on the labor world. Starting from their identification, it aims to identify his causes, and, after that, possible ways to be pursued in order to reach pacific and less damageable solutions to the human Society and the Earth. Also approaches to labor topics referring to the results of the international migratory flow, occurred on the last couple years. Concludes that there's a need of an readaptation of the typical human labor, increasing the importance of the called soft skills and the green jobs. Also concludes that it's urgent the need of an reinvention of the Law strand that deal with those social relations: the Labor Law. That reinvention would be developed starting from the attention of an labor law science focused on the protection of the work activity itself, not only on the employee. The follow research will be developed using bibliographical and documental review, with the dialectic and hypothetical-deductive methods for that.

Keywords: Automation – Evolution – Sustainability – Science – Labor

Sumário:

Introdução - 1.Contemporaneidade e futurologia: tentativas de apontamentos
perspectivos - 2.O mundo como obstáculo e outras soluções - Conclusão - Referências



Introdução

Talvez¹, não da forma como historiadores de séculos passados haviam imaginado, mas, atualmente, é seguro afirmar que a humanidade vive um novo tempo – único, entre os milhares de anos de sua civilização e 2.020 depois d'O Nascimento.

As contemporâneas referências a estarmos vivendo um período avançado na linha do tempo da Terra se deve, principalmente, ao fato de que há uma intensificação do processo de evolução tecnológica e consequente infiltração dessas evoluções no cotidiano dos indivíduos. Minirrevoluções (tanto tecnológicas quanto sociais) têm ocorrido em espaços cada vez mais curtos de tempo, se comparadas a fases pretéritas. Se revirmos algumas gavetas e encontrarmos nossos antigos celulares do início da década passada, é possível crer que vieram de outro planeta (consideravelmente atrasado).

Este fenômeno tecnológico vem rompendo diariamente com raízes históricas estabelecidas por meio de guerras, pestes e descobrimentos de terra. Novas possibilidades surgem e são postas em prática, o que alguns consideram "evolução natural". Contudo, o ímpeto evolucionista acaba por gerar certas dificuldades no saneamento de dissidências surgidas a partir de tais modificações, sendo boa parte delas influenciada diretamente pelo advento destas novas tecnologias nas relações sociais e, consequentemente, nas relações de trabalho.

Dentro desse espectro abruptamente progressivo, as relações laborais acabam por ser atingidas em diversas frentes. A principal delas seja, talvez, ironicamente, o decréscimo das possibilidades de trabalho humano em face da substituição de atividades historicamente por estas realizadas, dando lugar a máquinas, algoritmos, programações e outros personagens contemporâneos que certamente você já ouviu falar.

Tal preocupação já esteve latente no mundo do trabalho, a era das Revoluções Industriais. Porém, com a facilitação proporcionada por uma menor velocidade evolutiva (se comparada à atual), a sociedade laboral mundial pôde se reorganizar, valorando substancialmente a prestação de serviços – o que se mantém até hoje. Por outro lado, os avanços da era atual – e, provavelmente, nos anos subsequentes – estão afetando igualmente este tipo de atividade, ressurgindo, então, a necessidade de busca por novas alternativas (de preferência, que se sustentem perante o contexto estabelecido). Atrelado às problemáticas no mundo do trabalho advindas pela onda high tech, ainda, outras também surgem, sendo igualmente presente a figura das migrações e da demanda por trabalho de indivíduos a centenas de quilômetros de seu país de origem.

O presente artigo, portanto, propõe-se a apresentar alternativa para estes fenômenos dentro da própria prestação de serviços humana, observando inclusive as preocupações mais reverberantes da atual década, em especial, o desenvolvimento sustentável (e a busca por um meio ambiente global ecologicamente equilibrado, consequentemente).

O desafio que se apresenta, e que buscará ser enfrentado no presente estudo, é identificar a possibilidade de uma harmonização entre a dita evolução tecnológica e demais problemas contemporâneos e o trabalho, abrindo-se espaço para uma readaptação deste último, em especial na sua esfera científica (Direito do Trabalho). É possível uma readequação do trabalho humano em tempos de intensa profusão tecnológica? A este questionamento-matriz, e tantos outros dele decorrentes, que o presente texto se proporá a responder.

1. Contemporaneidade e futurologia: tentativas de apontamentos perspectivos

O rompimento com os dogmas clássicos da empregabilidade ao redor do mundo tem sido objeto dos principais debates, tanto acadêmicos quanto sociais, no que tange ao estudo do futuro do trabalho e do texto legal que o rege. A relação de emprego clássica,



identificada mediante critérios de não eventualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação historicamente estabelecidos, encontra-se, irrefutavelmente, em declínio.

O primeiro capítulo do presente estudo visa, portanto, identificar eventuais desdobramentos do rompimento com o clássico paradigma decorrente do uso de novas tecnologias e seus efeitos nas relações de trabalho.

1.1.A empregabilidade em xeque

A extinção da relação de emprego “clássica”² não é algo a ser considerado, necessariamente, ruim. Afinal, a ciência que contempla tal relação social é o Direito do Trabalho, ou seja, a atividade laborativa em si é muito mais abrangente e complexa do que uma de suas modalidades, no caso, o emprego. Neste sentido, para que possamos melhor discorrer sobre as ideias a serem apresentadas no presente tópico, é importante que se tenha em mente a premissa de que, em um primeiro momento, não há necessidade de resistência extrema quanto à diminuição progressiva desta modalidade de trabalho. Estabelecida tal premissa, permite-se continuar.

Um possível – e utilizado – argumento pró-empregabilidade é o de que a modalidade de relação de trabalho denominada “emprego” é mais protetiva ao trabalhador – pelo menos a nível nacional – pois garante maior número de direitos e benefícios ao empregado, diferentemente de outras qualidades de atividade laboral, e isto é algo que há de ser admitido. Modalidades como o trabalho intermitente, o trabalho temporário³, e a recente carteira de trabalho verde-amarela⁴ são bons exemplos de formas de execução da prestação de serviços que abrangem uma gama menor de benefícios a serem alcançados ao trabalhador, ainda que se prestem para situações diferentes do que a relação de emprego tradicional.

Ocorre que as referidas modalidades que diferem da relação de emprego, por mais que, em um primeiro momento, sejam visualizadas como “precarizantes” das relações de trabalho, não se prestam, essencialmente, a substituir aquela primeira ou assim a degradar. Dada a já referida velocidade das relações sociais, impulsionada pela intensa convivência humana com instrumentos tecnológicos, conseqüentemente, também é afetada a velocidade do processo produtivo e da demanda por específicas prestações de serviços, de modo que, por vezes, a relação de emprego não possui a flexibilidade e a agilidade necessárias para atender a tal chamamento.

Interessante também que se pontue que a relação de emprego traz consigo maiores encargos financeiros ao empregador, o que acaba por estimular a adesão a outras modalidades de prestação de serviço. Não há que se negar, por outro lado, que também está presente, até por uma “visão de mercado”, um fenômeno de substituição de postos de trabalho preenchidos com relações clássicas de emprego pelas diferentes modalidades citadas, o que, neste caso, aí sim, consiste em uma precarização voluntária sistematizada – contudo, tratemos deste núcleo como exceção.

Em arremate às primeiras problemáticas explicitadas, acrescenta-se o fato de um delicado momento econômico vivido pelo Brasil, resultante em um considerável montante de indivíduos desempregados ou sem trabalho de qualquer modalidade (desocupados). Seja ele clássico, moderno ou inovador, em um Mundo movido pela produtividade e intensa circulação de mercadorias, o desenvolvimento de atividade laborativa é indispensável para a obtenção do sustento e, por conseguinte, da manutenção biológica minimamente decente dos indivíduos e de suas famílias.

Logo, dois desafios intrínsecos se apresentam: qualificar as relações de trabalho dos postos já existentes; e propiciar a geração de novos postos qualificados e que atendam às demandas contemporâneas (que serão explicitadas ao longo deste artigo).

A preocupação com a metamorfose do trabalho e de todas nuances que o envolvem se mantém latente, conforme já abordado, em especial, a partir do início das Revoluções



Industriais, onde a mão de obra humana começou a ser substituída pelo advento de novos mecanismos tecnológicos, ainda que primitivos se comparados⁵ com os que se lida atualmente⁶. Os meios de produção foram sendo aprimorados paulatinamente (muito em face da demanda de mercado global, o que também ocorre nos dias de hoje), fazendo com que a força bruta humana caísse em desuso.

Em outras palavras, a busca pela otimização e potencialização dos meios de produção⁷ incentivou a humanidade a desenvolver tecnologias que fossem, literalmente, mais rápidas e efetivas que o trabalho braçal. À época das primeiras Revoluções Industriais, por exemplo, teve-se o auge da sistematização dos meios de produção pelos movimentos conhecidos como Toyotismo e Fordismo⁸, em que o objetivo era tão somente produzir mais. Surgiram, então, as máquinas a carvão e a vapor com todos seus benefícios (pois as máquinas não adoecem, não cansam, não fazem greve, são mais fortes etc.), em substituição ao trabalho manual e artesanal.

No contexto atual, como forma de atender às demandas do avanço tecnológico, a utilização de modernas tecnologias na promoção de novos postos de trabalho ou, até mesmo, de novas atividades dentro dos postos já existentes, se afigura como importante e necessário movimento. Diferentemente do arguido por Friedman, por exemplo, que aponta que o advento de grande parte das novas tecnologias atualmente utilizadas está atrelado, invariavelmente, a necessidades extremas – em sua maioria, militares –⁹, acredita-se que é possível alterar o mindset da sociedade, no sentido de buscar novas soluções para problemas atuais sem que, para tanto, sejam necessários advenços catastróficos.

Impõe salientar, neste sentido, que a preocupação estritamente vinculada à potencialização dos meios de produção, tendo nas Revoluções Industriais seu fenômeno histórico-representativo, acabou por gerar danos irreparáveis ao meio ambiente ao nível global, sem que fosse dada a devida atenção à época para os possíveis efeitos futuros decorrentes de tão significativos avanços em um lapso tão curto de tempo. Não só o desenvolvimento tecnológico irrefreado desencadeou toda uma singularidade no que tange à substituição dos postos de trabalho humanos por maquinário, quanto a questão ambiental também acabou por ser afetada, com reflexos sentidos de forma cada vez mais recorrente.

Portanto, indagação que não fora feita à época das Revoluções Industriais, quando da substituição do homem pela máquina, é: “quais seriam as possíveis habilidades do ser humano que não possam – pelo menos com a tecnologia que atualmente se tem disponível – ser substituídas integralmente, ou ao menos que devam ser valorizadas (tanto pelos efeitos sociais quanto ambientais provocados pelo processo evolutivo)?” Em momento não muito distante, posterior aos meados do século XX, onde as prestações de serviço acabaram ditando os rumos o mercado de trabalho a nível global, revoluções industriais (tecnológicas) mais uma vez adentraram tais relações, de modo que há, novamente, a necessidade, de se buscar novas opções.

Felizmente, uma alternativa foi identificada.

Recentemente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) vem tecendo linhas sobre o assunto, em especial, em face de seu centenário no ano de 2019, onde foram realizados diversos encontros ao redor do mundo¹⁰ – todos, tendo em vista debater o futuro do trabalho. Entre as mais diversas variáveis discutidas, destaca-se a intensa referência por parte da OIT à promoção do chamado trabalho decente¹¹ a nível mundial – o que, de fato, coaduna com a harmonização do advento tecnológico com o trabalho tipicamente humano. Nesse espectro, especificamente, destacam-se duas premissas: a) o fato de ocupações (trabalhos) que demandam habilidades cognitivas oferecerem remuneração que supera o dobro da média dos salários das demais atividades; e b) o reconhecimento da necessidade de geração de empregos (leia-se postos de trabalho) em atividades que envolvam energias renováveis¹².



Quanto à primeira questão abordada, a demanda especial por atividades humanas cognitivas é respondida principalmente pelo fato de que atividades que demandam tão somente a utilização de força bruta ou realização de movimentos repetitivos são facilmente substituídas por máquinas, conforme já referido¹³.

Os postos de trabalho que consistem na realização de atividades repetitivas e/ou de força bruta que atualmente continuam a ser ocupados por seres humanos vêm diminuindo paulatinamente. Com o desenvolvimento tecnológico, a substituição completa está no horizonte. Obterão maior destaque aquelas atividades de estrita necessidade artesanal no que tange à atividade física humana, como o plantio ou colheita de frutos sensíveis, e os chamados soft skills, como psicólogos e gestores de pessoas por exemplo. Desse modo, há de se promover a realocação destes trabalhadores que realizam/realizavam atividades eminentemente motoras para as cognitivas, sejam elas novas ou não. E aqui se insere a segunda premissa referida.

A latente necessidade de promoção de empregos que envolvam energias renováveis, atendendo às premissas do trabalho decente, se aloca no contexto da chamada green economy. Logo, estes postos de trabalho, núcleo do presente texto e que, para tanto, foi realizado todo o desdobramento histórico das relações de trabalho, nomeiam-se green jobs.

Assim, ao mesmo tempo que as relações de trabalho, em sua concepção clássica, vêm sofrendo severas alterações, novas formas de desenvolvimento da atividade laboral tendem a surgir. Portanto, não pode o Direito do Trabalho, como ciência autônoma que é¹⁴, ficar inerte perante toda a metamorfose que a relação social por ele protegida ultrapassa, sob pena inclusive de supostas tentativas de extinção de sua jurisdição¹⁵.

A partir daqui, portanto, o estudo se propõe a abordar a temática dos green jobs sob a perspectiva não só da OIT, mas também de sua já recorrência ao redor do mundo, tendo por objetivo alocar o mesmo como possível alternativa para as problemáticas já estabelecidas, decorrentes do processo evolutivo impulsionado pelas revoluções industriais e tecnológicas.

1.2 Green jobs: uma nova esperança

Como alternativa para a realocação dos trabalhadores que sequer possuem qualquer ocupação laborativa ou que, atualmente, estão atrelados a postos de trabalho que beiram à extinção – principalmente pela substituição da atividade desenvolvida por tecnologias –, se faz necessária a inauguração de um movimento que vise dirimir os efeitos negativos de tal fenômeno.

É recomendável, a partir das principais atenções do século XXI, com destaque especial para as mudanças climáticas, que estes novos postos de trabalho a serem criados possam condizer com as políticas globais contemporâneas. Entre algumas possíveis sugestões, atinentes a tais tendências, destacam-se os chamados green jobs.

Os green jobs são aqueles postos de trabalho que “contribuem na preservação e restauração do meio ambiente, sejam eles em setores tradicionais como manufaturas e construção civil, ou emergentes como os atrelados às energias renováveis e eficiência energética”¹⁶. Em visão mais abrangente, podem também ser considerados green jobs aqueles postos criados em decorrência da implementação de planos de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, ou promotores de questões ambientais, como o uso de energias renováveis¹⁷.

A importância da promoção de atividades laborais que atentem ao chamado global do meio ambiente encontra-se latente, nesse sentido, tanto pela possibilidade de uma maior presença humana quanto pela possibilidade de uma obtenção de melhores resultados no que tange ao impacto ambiental – principalmente a título de longo prazo (cautela que não foi observada em tempos pretéritos).



Conforme já referido, à época das Revoluções Industriais, as máquinas à vapor, a carvão etc. não só substituíram boa parte da mão de obra humana – gerando, assim, inúmeros conflitos sociais –, como também afetaram substancialmente o sistema ambiental da Terra.

Felizmente, por outro lado, os “alertas” emitidos, tanto pela própria natureza (catástrofes) quanto por pesquisas realizadas, incentivaram o surgimento de um sentimento social de maior precaução quanto ao futuro, não só do trabalho, mas do Planeta como um todo. Todavia, sendo o trabalho (como atividade) a principal tarefa de qualquer indivíduo, ele acaba tendo indiscutível importância em todo e qualquer debate, observada sua influência, e não é diferente quanto à questão ambiental.

A partir desse sentimento, portanto, há o impulsionamento ao desenvolvimento de tecnologias e postos de trabalho humanos revestidos de visão tanto futura – no sentido de preservar o meio ambiente para as próximas gerações e para a atual – quanto presente, em razão da necessidade de alcance de postos de trabalho para aqueles indivíduos que serão ou estão sendo substituídos ou que sequer possuem ocupação. Logo, os green jobs comportam ambos adventos: tanto geram novos postos de trabalho quanto estes postos de trabalho atendem a necessidades de um universo social mais amplo.

A própria Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo a importância dos green jobs, desenvolve atividades e demais programações no intuito de fomentar esse tipo de ocupação laboral, inclusive divulgando a “Semana Verde: Rumo a um futuro do trabalho verde”, evento realizado em sua sede na Suíça¹⁸. Neste sentido, a OIT conceitua:

“Os green jobs são primordiais para o desenvolvimento sustentável e a resposta aos desafios globais da proteção ao meio ambiente, desenvolvimento econômico e inclusão social. Incentivando Governos, trabalhadores e empregadores como agentes ativos da mudança, a OIT promove a atividade verde de empresas, postos e mercado de trabalho como um todo. Estes esforços criam oportunidades de emprego decente, potencializam a suficiência de recursos e constroem sociedades sustentáveis.”¹⁹

Ainda, a OIT aponta como principais benefícios da utilização de green jobs: a) potencialização do uso de energia e materiais brutos; b) a limitação da emissão de gases que promovem o “Efeito Estufa”; c) a minimização do desperdício e a poluição; d) a proteção e reparação de ecossistemas; e) o auxílio na adaptação aos efeitos das mudanças climáticas²⁰.

No que tange à exemplificação destes green jobs, pode-se referir atividades ligadas às energias eólica e solar (sustentáveis), atividades vinculadas à agronomia (em virtude da demanda por aumento da produção alimentícia decorrente do crescimento populacional global), reciclagem, tratamento de água, entre outras que possam ser enquadradas nos parâmetros já referidos. Estas atividades se revestem de um caráter “verde”, ou seja, cumprem a demanda por um meio ambiente sadio e sustentável, uma vez que não mais trabalham com carvão, vapor ou emissão de gases poluentes, mas, sim, com alta tecnologia, energias renováveis e ação humana, com o objetivo de preservar e qualificar a vida na Terra.

Sob outra ótica, porém, também positiva, é importante salientar que os green jobs comportam, essencialmente, o desenvolvimento de atividades manuais e cognitivas humanas. Em outras palavras, pode-se dizer que há, nestes postos de trabalho, certa “proteção” quanto a uma possível substituição por máquinas ou outras ferramentas. Indiretamente, mas de forma muito similar, tal proteção atende à demanda Constitucional Brasileira de “proteção em face da automação”, prevista no art. 7º, inciso XXVII, da Carta Magna²¹, ainda pendente de regulamentação, conforme demanda seu texto.

O surgimento de novos postos de trabalho, com especial preferência a ser dada aos



green jobs, e que, ainda, se possível, envolvam o desenvolvimento de atividade cognitiva, é fenômeno a ser pavimentado que não só se presta para readequar antiquadas relações de trabalho, mas também para combater altos níveis de desemprego, em especial nos países emergentes. Observado tal contexto, a promoção do trabalho decente pela OIT é tarefa indispensável que tem de ser reconhecida, pois de nada adianta propiciar determinado posto de trabalho a um indivíduo se não forem atendidas condições mínimas de higiene, saúde, segurança, princípios basilares do Direito do Trabalho. De modo geral, os green jobs respeitam tais procedimentos, até pela sua própria filosofia.

Os green jobs, portanto, surgem como uma importante alternativa de atividade laboral observados dois fenômenos contemporâneos inevitáveis, e que certamente persistirão nos próximos séculos: o avanço exponencial da tecnologia (e sua conseqüente influência nas relações de trabalho) e as mudanças climáticas (muito promovidas pela manutenção de antigas formas de produção e trabalho).

Ocorre, contudo, que, para o fomento a tais atividades, é necessário o engajamento de várias frentes, seja dos próprios trabalhadores (em serem incentivados e qualificados a realizar tais atividades), seja dos empregadores e das próprias Chefias de Estado, à medida que facilitarem a implementação de tais atividades a partir de incentivos legislativos, por exemplo. Portanto, tendo a primeira parte do presente trabalho objetivado apresentar problemáticas atuais da sociedade do trabalho e apontar os green jobs como possível alternativa, a segunda apresentará visão de tais questões sob outro ângulo.

Ainda que haja uma predisposição à implementação da green economy, a necessidade de promoção de green jobs não é a única problemática enfrentada pelo mundo do trabalho contemporâneo em decorrência do advento de novas tecnologias. Inclusive, já existem diversas problemáticas. De todo modo, para que possam se encontrar e implementar alternativas para tais dissonâncias, como ora apresentado, é necessário se manter otimista, e é sob este prisma que o presente texto é desenvolvido.

Questões de economia, política e legislação haverão de ser enfrentadas para que possamos alcançar as alternativas apresentadas, e é a estes obstáculos – ou soluções – que se visa dar espaço no próximo capítulo.

2.O mundo como obstáculo e outras soluções

Em razão do atual contexto das relações de trabalho apresentado no capítulo anterior e as problemáticas a serem enfrentadas, principalmente aquelas decorrentes pelo advento de novas tecnologias, a segunda metade do presente artigo buscará trazer um outro campo de visão sobre tais percalços.

Se, em um primeiro momento, fora colocado o fenômeno tecnológico como fator determinante na modificação substancial das relações de trabalho e o aconselhamento da adesão aos green jobs como alternativa para dissidências dali decorrentes, se objetivará agora visualizar as dificuldades de tal implementação a partir de barreiras mais abrangentes, atentando-se à perspectiva do aparelhamento político-estatal.

2.1.A escala global e as pátrias amadas

Conforme já apresentado, a sociedade do trabalho global contemporânea lida com as conseqüências de uma profunda metamorfose ocorrida recentemente.

Diferentemente da questão tecnológica já enfatizada, outra importante mudança que também veio a afetar as relações de trabalho (e, conseqüentemente, a economia mundial) foi o fenômeno migratório intensificado, especialmente, na última década. Sob esse prisma, podemos identificar a tecnologia como um personagem secundário na ocorrência de determinado fenômeno, mas que, ainda assim, mantém sua importância.



Com a propagação do acesso à internet e a facilitação do uso de aparelhos eletrônicos – com destaque para os smartphones –, há considerável acessibilidade na pesquisa por, em síntese, lugares onde são oferecidas melhores condições de vida. Logicamente, a mudança de cidade, estado ou, até mesmo, de país pode soar como algo não tão comum quando não se afigura situação tão drástica que assim o enseje. Contudo, esta é a realidade de vários países²². A interconectividade entre nações, então, possibilitou a intensificação dos fluxos migratórios por diferentes razões, com destaque para questões ligadas ao trabalho (ou falta dele), mas sem se olvidar de guerras, epidemias, entre outros (geralmente, correlacionadas umas com as outras).

Dentro da abordagem escolhida para o desenvolvimento do presente trabalho, enfatiza-se que, cada vez mais, se percebe a inserção de indivíduos com diferentes heranças culturais na sociedade globalizada, e, conseqüentemente, no mercado de trabalho. Não é raro visualizarmos em grandes centros urbanos, como nas capitais brasileiras, dezenas de trabalhadores “ambulantes” pelas ruas ou empregados em postos de trabalho comumente precarizados. Diversos são os relatos de indivíduos que possuíam relevante qualificação profissional em seus países²³, mas que, por causa da necessidade de migração para localidade distinta, se submetem a condições adversas em busca de subsistência.

A preocupação que acaba por atrair a atenção do Direito do Trabalho, no contexto de tal metamorfose²⁴, é a dificuldade do sistema legislativo – e da sociedade laboral – do local para o qual se está migrando poder comportar esses novos indivíduos. Infelizmente, em boa parte dos sistemas, a nível mundial, ainda não houve uma profunda atualização no intuito de acomodar os efeitos sofridos no plano dos fatos em face de tais modificações, por seus futuros ou atuais cidadãos. O que se está querendo colocar é que, quando ocorre relevante fluxo migratório, não há proteção específica trabalhista para o indivíduo migrante ou o fomento à oferta de posto de trabalho específico para este.

Logicamente, o problema é bem mais complexo do que se está aqui expondo, por causa da necessidade de uma profunda introspecção sobre patriotismo, geopolítica, economia etc.; porém, acredita-se ser possível traçar algumas linhas que visem auxiliar a lidar com tal fenômeno ou que, ao menos, possam melhor nos preparar para tanto.

Uma das alternativas de acolhimento aos novos trabalhadores advindos de fluxos do processo migratório é, justamente, o fomento à criação de novos postos de trabalho destinados ao desenvolvimento de atividades igualmente “novas”, como os green jobs. Ainda que, recentemente, existam exemplos de efeitos positivos do crescimento populacional oriundo das migrações²⁵, há também a preocupação com o surgimento de um movimento de precarização da mão de obra local em face do excesso de demanda de serviço.

Em outras palavras, em razão do crescimento populacional de determinada região que recebe uma parcela destes imigrantes, poderá ocorrer aviltamento de salários em face da urgência na contratação que estas pessoas demandam – e, assim, conseqüentemente, vir a afetar também os indivíduos que por lá já estavam. Portanto, dado o fato dos green jobs se revestirem de uma “política empregatícia”, por assim dizer, de alternativa de ocupação para os que estão e para os que chegam, além de carregar consigo todos os benefícios decorrentes de suas atividades, apresenta-se como importante alternativa para a problemática das migrações.

Retomando a referência inicial deste capítulo, ainda que não haja espaço no presente trabalho para que se discorra com o merecido fôlego sobre o assunto, é necessário pontuar que, até o momento, o Direito do Trabalho, inclusive em sua esfera geopolítica, não se mostra apto a alcançar seu véu protetivo para aqueles indivíduos que migram de um país para outro ou, até mesmo, para aqueles trabalhadores transnacionais, que viajam internacionalmente com uma frequência natural.

Logicamente, sabe-se que cada País possui sua própria regulamentação sobre as



relações de trabalho e também sobre as aplicações da lei no tempo e no espaço, contudo, pode haver (e há) conflitos pontuais entre tais legislações, e, tendo em vista a intensificação prevista para os próximos anos dessa transposição de indivíduos de um território para outro, tende-se também a se intensificarem os conflitos legislativos quando de tais mudanças. Por exemplo, pode um trabalhador ter plena liberdade sindical no país "X" e, quando migrar para o país "Y", não possuir as mesmas condições de pleiteio por melhores condições de trabalho? Aparentemente, a preocupação de Bauman com a liquidez das relações sociais resta evidente²⁶.

O que se propõe aqui, sem qualquer tentativa de aferimento à soberania nacional de qualquer nação, é uma conversa entre a sociedade do trabalho globalizada, no intuito de auxiliar os trabalhadores e melhor comportar o desenvolvimento de suas atividades, dentro de alguns parâmetros mínimos estabelecidos globalmente, como aqueles promovidos pelo trabalho decente.

Logo, observado o nível de importância atingido por este debate, o Direito do Trabalho é alçado à condição de Direito Humano²⁷, de modo que a proporção atingida por possíveis efeitos do fluxo migratório e do exponencial e constante avanço das novas tecnologias tem de ser observada na mesma escala.²⁸ Assim, se faz de extrema importância também a atuação da Organização Internacional do Trabalho na busca pela manutenção da dignidade do trabalhador e também na promoção do trabalho decente, ainda que o modo como o mesmo seja desenvolvido tenha sofrido intensa metamorfose – e assim continuará sendo.

Apresentadas novas problemáticas a serem enfrentadas pelo Direito do Trabalho, ainda que já se tenha apontado algumas diretrizes possíveis de serem seguidas a fim de sanar tais situações, se faz necessária uma abordagem mais conclusiva.

O próximo tópico do presente ensaio se propõe a discorrer sobre um necessário (e possível) novo entendimento por parte do Direito do Trabalho, identificando a transformação deste como ciência em épocas e onde o mesmo, por vezes, não possui a capacidade de desenvolver uma conduta de autorreflexão.

2.2.O Direito do Trabalho como Ciência: um novo alvo da lei?

A autonomia do Direito do Trabalho como ciência se deve, quanto aos fatos que a ela coadunaram, ao momento histórico (pós-Revolução Francesa) em que se percebeu que a relação estabelecida entre empregador e trabalhador, ainda que fosse entre particulares, não possuía a mesma paridade entre as partes, se comparada às tradicionais relações civis²⁹. Havia (e ainda há) um superior e natural poderio investido ao empregador em face de este ser o "detentor da mão de obra" (expressão clássica, talvez desatualizada, mas que bem auxilia na compreensão da ideia de desequilíbrio a ser passada).

Assim, por meio de vários movimentos sociais que defendiam justamente o reconhecimento deste desequilíbrio entre o trabalhador e seu superior, surgiu a legislação trabalhista: dedicada, especialmente, à proteção da integridade física do ser humano quando do desenvolvimento da atividade laboral – pois a ela é necessário se submeter para sua subsistência. A equação é simples: [força do trabalhador + força da legislação = empregador].

Contudo, à época do surgimento³⁰ da ciência "Direito do Trabalho", a Lei dela decorrente se direcionava tão somente à proteção da figura do indivíduo trabalhador em si, e não com o posto de trabalho propriamente dito – ou com a promoção de novas formas de ocupação –, uma vez que sequer se cogitava uma possível extinção daqueles preexistentes, ou fenômeno semelhante. Portanto, o Direito do Trabalho, em sua acepção originária, visa a proteção do trabalhador-pessoa, no espectro de sua integridade física (emocional, moral etc.), e não a proteção/manutenção da atividade que o indivíduo desenvolve. Sob tal perspectiva, considerando principalmente as modificações ocorridas na sociedade do trabalho já narradas ao longo do presente texto



(como advento tecnológico, migrações etc.) acredita-se haver a necessidade de uma atualização desta ciência especializada do Direito.

Já em 1988, a Constituição Federal, pelo inciso XXVII de seu art. 7º, estabeleceu a “proteção em face da automação, na forma da lei”³¹ (dispositivo já referido anteriormente), o que demonstra a preocupação do legislador constituinte, três décadas atrás, com uma possível absorção dos meios de produção por mecanismos automáticos. A utilização do termo “em face” denota suposto caráter negativo da automação, restando possível perceber que o direcionamento da Lei se concretiza na figura do trabalhador, daquele indivíduo que desenvolve a atividade laboral, e não ao posto de trabalho que ele ocupa. Semelhante ao contexto histórico estabelecido nas Revoluções Industriais, previu-se uma substituição do trabalho humano – porém, agora, a Constituição estaria o protegendo.

Ocorre, contudo, que até o presente momento³² a expressão “na forma da lei” não foi concretizada, de modo que não foi editado texto legal que vise a proteção do trabalhador em face da automação. Provavelmente, esse texto jamais existirá.

A automação³³ (ou, em outras palavras, o constante fenômeno tecnológico) deve ser absorvida e não enfrentada. Ainda que se conviva com problemas arraigados do século passado, a sociedade vive uma era tecnológica e informatizada e caminha a passos largos para que estas novidades consigam atingir até as localizações mais remotas do Planeta – e, conseqüentemente, também as regiões onde a atividade laboral é extremamente precária. Não é um processo tão imediatista quanto alguns apontam, tendo em vista que ainda convivemos com relatos de trabalho escravo³⁴, por exemplo, mesmo centena e meia de anos depois da abolição da escravatura.

Exemplo claro da natural evolução social (atualmente, tecnológica) é a geração de crianças millennium³⁵ que já nascem com “o iPad na mão”: A forma de ver o mundo – e, por conseguinte, o trabalho – vai se modificando em larga escala. Os conceitos de Direito do Trabalho desenvolvidos na Era Industrial, quando de sua gênese, encontram-se defasados e necessitam um exercício introspectivo por parte de sua comunidade científica, e é justamente para isso que o presente trabalho busca contribuir. Porém – e infelizmente –, há um embate de um vetor de resistência quanto a estas modificações contemporâneas; e outro vetor que visa sua implementação a qualquer custo, tempo ou forma.

Há a necessidade de se encontrar um equilíbrio entre tais forças sociais e, para tanto, a ciência é a principal – e, talvez, única – ferramenta capaz de estabelecer um balanço saudável sem que ocorram catástrofes no mundo dos fatos: para ambas as partes.

Da mesma forma que, inevitavelmente, o avanço tecnológico seguirá galopante mundo afora (e talvez galáxia afora), não se pode incentivar o desenvolvimento tecnológico por puro “prazer evolucionista”, olvidando-se do principal intuito deste processo evolutivo: auxiliar o ser humano em sua existência na terra. Stephen Hawking, por exemplo, apontou que se a Lei de Moore³⁶ continuar balizando a evolução dos computadores, as máquinas irão ultrapassar os humanos em inteligência em algum momento nos próximos 100 anos³⁷.

A preocupação do já falecido físico britânico se mantém ainda mais latente no que tange à possibilidade de inteligências artificiais terem a capacidade de produzir novas inteligências artificiais, sem a intervenção humana, o que causaria um boom tecnológico difícil de ser freado, principalmente, caso os “interesses das máquinas” não estejam alinhados com a raça humana³⁸. Há a necessidade de imposição do interesse humano sobre o interesse tecnológico (por mais bizarra que tal frase possa soar).

Neste sentido, beira à ignorância acreditar cegamente que o Direito do Trabalho tem de se manter inerte quanto a tais inovações, devendo tão somente se preocupar, como em sua origem, com limitação de jornada de trabalho, pagamento de adicional de insalubridade etc. É imprescindível uma reinvenção, até pela própria sobrevivência desta



tão importante ciência, o que não implica, necessariamente, em precarização das condições de trabalho ou até mesmo esvaziamento de sua filosofia em si. Esvaziamento haverá se determinados conjuntos se mantiverem atrelados às velhas amarras que em nada contribuem para o desenvolvimento da ciência e, conseqüentemente, da sociedade.

Com o progresso da “evolução”, dissonâncias entre crescimento econômico (aqui, na figura também da implementação de novas tecnologias) e trabalho decente vão se afigurando ao redor do mundo. No que se refere a essa dicotomia, na esteira dos estudos de Klaus Schwab sobre os efeitos de uma suposta Quarta Revolução Industrial (ou Indústria 4.0), aponta-se que poderá haver certo crescimento de um grau de polarização no mundo, tendo uma divisão que consiste naqueles que abraçam a mudança proposta pelas novas tecnologias e aqueles que a recusam³⁹. A partir de tal panorama, poderá haver conflitos semelhantes aos ocorridos na Primeira Revolução Industrial; contudo, talvez não existirão máquinas para serem depredadas, pois a tecnologia não mais está concentrada em materiais “palpáveis”, por assim dizer – mas em nuvens de dados e em inteligências artificiais⁴⁰.

Contextualizando a busca de equilíbrio entre essas duas extremadas forças ideológicas, é perfeitamente possível a convergência de interesses evolucionistas e de promoção da sustentabilidade, trabalho decente, direitos humanitários, entre tantas outras benesses necessárias que os seres humanos buscam durante todo seu período de vida. Para tanto, retomando a ideia aventada no início do presente tópico, sugere-se que o Direito do Trabalho possa focar não exclusivamente na proteção do indivíduo, mas também no posto de trabalho/atividade que ele ocupa.

Por óbvio, que é de extrema complexidade a guinada de uma ciência rumo a um outro objetivo de doutrina, ainda mais pela dogmática característica do Direito. Contudo, em tempos de busca por sobrevivência e adequação aos “tempos modernos”⁴¹, medidas inovadoras – e, talvez, não convencionais – são essenciais, e talvez uma renovação nuclear da ciência jurídico-laboral seja surpreendentemente positiva.

Arrematando as reflexões ora expostas como também o presente texto, novamente, a figura dos green jobs aparece como importante alternativa para tais metamorfoses sociais. Estas atividades, ao mesmo tempo que se adequam e, por vezes, derivam do uso de novas tecnologias, também proporcionam o surgimento de novos postos de trabalho humanos, em estrita observância às premissas do trabalho decente e seus desdobramentos. Pode-se dizer, portanto, que o Direito do Trabalho, em um momento futuro, chamar-se-á Direito ao Trabalho.

Conclusão

A partir do exposto no presente estudo, pode-se concluir que a sociedade global, em sentido amplo, encontra-se em um delicado período de transição temporal evolutiva entre o passado e o futuro, onde o presente é o eclipse das eras. Ao passo em que são desenvolvidas novas tecnologias, a implementação destas encontra óbices pontuais em paradigmas há muito enraizados, principalmente pelo fato de que a construção dos mesmos não foi de todo fácil e representa grandes feitos passados – e exemplo claro disso é o Direito do Trabalho e suas características protetivas.

Perceptível, portanto, a existência de conexão de ação e consequência entre o avanço das novas tecnologias, a extinção da relação empregatícia clássica, a demanda por novos postos de trabalho e a internacionalização do trabalhador. Cada um destes elementos, entre si, ou afetam ou sofrem efeitos uns dos outros – havendo, portanto, a necessidade de um equilíbrio convergente.

Entre estas e tantas outras adversidades afrontadas, uma em específico possui relação direta com os novos meios de trabalho: a ambiental; ou a proteção ao meio ambiente e a dificuldade de se aliar desenvolvimento sustentável, trabalho decente e crescimento econômico. Tendo as primeiras Revoluções Industriais se destinado a meramente



otimizar os meios de produção, a aceleração dos resultados obtidos afetou substancialmente o meio ambiente global. Por sorte, com o desenvolvimento de novas tecnologias, têm-se observado critérios de sustentabilidade⁴² no que tange à utilização de novos mecanismos tanto em questões comuns, como aparelhos domésticos, como nos próprios postos de trabalho, e aqui registra-se otimismo quanto aos futuros trabalhos que irão se apresentar.

Neste sentido, se a raça humana encampar o discernimento de auto-organização para os movimentos vindouros da sociedade laboral, o futuro se afigura otimista. Será possível se atualizar os meios de produção mediante a implementação de novas tecnologias – mais limpas e eficientes; aliado a isso, serão criados postos de trabalho baseados em um ideal ambientalista – os green jobs –, também provindos do uso de ferramentas científicas avançadas. Mas, para que isso seja possível, é fundamental que a chamada resistência se una aos evolucionistas, encontrando-se um ponto de equilíbrio entre ambos, e que a legislação permita tal adaptação do trabalhador às novas realidades, talvez, tendo em vista a proteção do desenvolvimento da atividade em si e não, tão somente, do trabalhador.

Verifica-se, então, que o desafio que atualmente se propõe é se estruturar uma atualização do Direito do Trabalho, no sentido de que seja possível comportar o advento de novas tecnologias e ao mesmo tempo possa promover o desenvolvimento de atividades laborais, observados critérios de sustentabilidade e de trabalho decente.

Difícil se prever quais serão os próximos passos a serem dados, contudo, é necessário que a sociedade esteja apta às mudanças vindouras – em velocidade cada vez maior, e o presente trabalho, audaciosamente, buscou apontar alguns dos possíveis caminhos a serem trilhados. Para que se possa almejar dar tais passos, porém, também é essencial que se tenha um Planeta onde viver, e isto somente será possível caso haja maior convergência de discursos, pois somente assim poderemos presenciar o alvorecer de um novo dia.

Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. In: Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, v. 3, n. 38, jan. 2007. Disponível em: [<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/80598>]. Acesso em: 12.09.2018.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARROS, Veronica Altef; PADILHA, Norma Sueli. As condições de trabalho na indústria da construção no Brasil: Reflexões no contexto da sustentabilidade e trabalho decente. Revista de Direito do Trabalho, v. 183, p. 83-104, nov. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm]. Acesso em: 09.02.2019.

BRASIL. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 (LGL\2017\5978). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm]. Acesso em: 07.07.2018.

CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena (Orgs.). Dicionário de trabalho etecnologia . 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Zouk, 2011.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito Internacional do Trabalho e a Organização Internacional do Trabalho – Um Debate Atual. São Paulo: Atlas, 2014.



DE MASI, Domenico. O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

DYENS, Ollivier. Metal and Flesh: The Evolution of Man: Technology Takes Over. Cambridge: MIT, 2001.

FRAYNE, David. Towards a Post-Work Society. ROAR Magazine. Disponível em: [https://roarmag.org/magazine/towards-a-post-work-society/]. Acesso em: 16.11.2018.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FRIEDMAN, George. Os próximos 10 anos. Ribeirão Preto: Novo Conceito, 2012.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HAWKING, Stephen. Breves respostas para grandes questões. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

HOBBSAWN, Eric J. Mundos do Trabalho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

KANT, Immanuel. A paz perpétua e outros opúsculos. Porto Alegre: L&PM, 1989.

MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O direito fundamental à proteção em face da automação. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 182, p. 23, out. 2017.

MURARO, Rose Marie. A Automação e o Futuro do Homem. Petrópolis: Vozes, 1969.

OIT. Trabalho Decente. Disponível em: [www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm]. Acesso em: 12.02.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 8). Disponível em: [https://nacoesunidas.org/pos2015/ods8/]. Acesso em: 04.12.2018.

RODRIGUEZ, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

TED TALKS. How urban agriculture is transforming Detroit, by Devita Davison. 2018. (12m36s). Disponível em: [https://youtu.be/G88JZ1DIdg8]. Acesso em: 13.01.2018.

TEGMARK, Max. Life 3.0: Being Human in the Age of Artificial Intelligence. New York: Allen Lane. Ebook ISBN 9781101946602, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Futuro do trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites. Disponível em: [www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_626908/lang--pt/index.htm]. ISBN 978-92-2-830943-0. Acesso em: 13.11.2018.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.

STÜRMER, Gilberto. Direito constitucional do trabalho no Brasil. São Paulo: Atlas, 2014.

STÜRMER, Gilberto; COIMBRA, Rodrigo. As novas tecnologias e o meio ambiente de trabalho. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 192, p. 123-148, ago. 2018.

SUPIOT, Alan. Crítica do Direito do Trabalho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

WEBER, Max. A Ética Protestante e o "espírito" do Capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.



- 1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Brasil – (CAPES) – Código de Financiamento 001.
- 2 Caracterizada, principalmente, pela subordinação do trabalhador, mas onde também estão presentes onerosidade, não eventualidade e pessoalidade.
- 3 Com relevância renovada após o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).
- 4 Inovação pela Medida Provisória 905 de 2019, ainda não convertida em Lei. Disponível em:
[www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm#art53%C2%A71]. Acesso em: 12.02.2020.
- 5 Pense em um exercício comparativo de um trem a vapor com um robô processador de algoritmos.
- 6 MARTINEZ, Luciano; MALTEZ, Mariana. O direito fundamental à proteção em face da automação. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 182, p. 23, out. 2017.
- 7 Salientando que a transformação de matéria-prima já não é mais a principal atividade laborativa do ser humano, e sim a prestação de serviços.
- 8 HOBBSAWN, Eric J. Mundos do Trabalho. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.
- 9 FRIEDMAN, George. Os próximos 10 anos. Ribeirão Preto: Novo Conceito, 2012. p. 263-279.
- 10 O autor do presente artigo, inclusive, foi organizador de evento em homenagem ao Centenário da OIT. Dados do evento disponíveis em:
[www.pucrs.br/eventos/inst/100anosoit/].
- 11 Maiores informações em: OIT. Trabalho Decente. Disponível em:
[www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm]. Acesso em: 12.02.2020.
- 12 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Futuro do trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites. Disponível em:
[www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_626908/lang--pt/index.htm]. ISBN 978-92-2-830943-0]. Acesso em: 13.11.2018.
- 13 WEBER, Max. A Ética Protestante e o “espírito” do Capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- 14 SUPIOT, Alain. Crítica do Direito do Trabalho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. p. 92-93.
- 15 À época do caloroso debate sobre a “Reforma Trabalhista”, o então presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia adotou discurso no sentido de que “A Justiça do Trabalho não deveria nem existir”.
- 16 Conceito de tradução livre. Original disponível em:
[www.ilo.org/global/topics/green-jobs/news/WCMS_220248/lang--en/index.htm]. Acesso em: 13.11.2019.



17 BARROS, Verónica Altes; PADILHA, Norma Sueli. As condições de trabalho na indústria da construção no Brasil: Reflexões no contexto da sustentabilidade e trabalho decente. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 183, p. 83-88, nov. 2017.

18 Tradução livre da chamada do evento "ILO Green Week: Towards a green future of work". Disponível em: [www.ilo.org/global/topics/green-jobs/news/WCMS_705843/lang--en/index.htm]. Acesso em: 28.05.2019.

19 Tradução livre da conceituação oficial dada pela OIT aos green jobs. Disponível em: [www.ilo.org/global/topics/green-jobs/lang--en/index.htm]. Acesso em: 28.05.2019.

20 ILO (International Labour Organization). What is a green job? Disponível em: [www.ilo.org/global/topics/green-jobs/news/WCMS_220248/lang--en/index.htm]. Acesso em: 28.05.2019.

21 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei; [...]. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm]. Acesso em: 09.02.2019.

22 Conforme informação prestada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil registrou mais de 700.000 migrantes entre 2010 e 2018. Disponível em: [www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29]. Acesso em: 17.02.2020.

23 Reportagem da BBC demonstra a elevada porcentagem de migrantes com formação em nível superior. Disponível em: [www.bbc.com/portuguese/internacional-46385212]. Acesso em: 17.02.2020.

24 STÜRMER, Gilberto; COIMBRA, Rodrigo. As novas tecnologias e o meio ambiente de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 192, p. 123-148, ago. 2018.

25 Reportagem e relatório completo dos benefícios trazidos pelo fluxo migratório Venezuela-Roraima na página oficial das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: [https://nacoesunidas.org/estudo-indica-que-economia-de-roraima-evoluiu-apos-chegada-de-venezuela]. Acesso em: 17.02.2020.

26 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

27 KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Porto Alegre: L&PM, 1989. p. 40.

28 ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador. In: *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*, v. 3, n. 38, jan. 2007. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/80598]. Acesso em: 12.11.2018.

29 SUPIOT, Alan. *Crítica do Direito do Trabalho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. p. 166.

30 Podendo-se colocar como marco histórico inicial a Lei de Peel, de 1802.

31 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:



[www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em: 03.12.2018.

32 O presente texto teve sua versão final redigida no verão de 2020 do hemisfério sul.

33 MURARO, Rose Marie. *A Automação e o Futuro do Homem*. Petrópolis: Vozes, 1969. p. 53.

34 Várias empresas de atividade têxtil no Brasil foram responsabilizadas judicialmente por submeterem seus trabalhadores a regime de trabalho escravo em fábricas de condições sub-humanas, como a Zara, a Renner, a M. Officer, entre outras.

35 Consideradas aquelas nascidas a partir do ano 2000.

36 A Lei de Moore foi uma previsão realizada em meados do século XX de que a capacidade dos computadores dobra a cada período de 18 meses.

37 HAWKING, Stephen. *Breves respostas para grandes questões*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 210.

38 Ibidem.

39 SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. São Paulo: Edipro, 2016. p. 171.

40 TEGMARK, Max. *Life 3.0: Being Human in the Age of Artificial Intelligence*. New York: Allen Lane. Ebook ISBN 9781101946602, 2017.

41 Referência a Charles Chaplin, figura de extrema importância na amostra ao mundo – ainda que de forma caricata – sobre o exaustivo e repetitivo trabalho operário no início do século XX.

42 Sendo esta entendida como “o princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, tanto no presente quanto no futuro, o direito ao bem-estar”, conforme conceito verificado em FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.